



## PROCURADORIA GERAL

CMPM-PG 49 /2023

Parecer Jurídico à Emenda n.º 02 ao Projeto de Lei n.º 09/2023 que “Acrescenta parágrafo ao art. 3º da Lei n.º 5.020, de 23 de dezembro de 2009, que dispõe sobre a instituição do Programa Habitacional Minha Casa Minha Vida no Município de Pará de Minas previsto na Lei Federal nº 11.977/2009, com suas posteriores alterações, e dá outras providências”.

### I - Relatório

Trata-se de Parecer Jurídico à Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 09/2023 que “Acrescenta parágrafo ao art. 3º da Lei n.º 5.020, de 23 de dezembro de 2009, que dispõe sobre a instituição do Programa Habitacional Minha Casa Minha Vida no Município de Pará de Minas previsto na Lei Federal nº 11.977/2009, com suas posteriores alterações, e dá outras providências”.

A Emenda nº 02 tem por escopo, acrescentar ao §4º, com redação dada pelo Projeto de Lei nº 09/2023, o inciso “*V – prioridade de atendimento às pessoas em situação de rua*”.

Conforme a justificativa apresentada pelo vereador autor, o Projeto de Lei nº 09/2023, que tem por intuito adequar à Lei Municipal nº 5.020/2009 à Lei Federal nº 11.977/2009 e suas posteriores alterações, no que se refere à **prioridade de atendimento** na indicação dos beneficiários do Programa Minha Casa Minha Vida restará mais adequado se incluir também a população em situação de rua, em consonância com o disposto na Política Nacional de Assistência Social e com os princípios e diretrizes estabelecidos pela Lei Orgânica da Assistência Social.

É o sucinto relatório.

### II - Fundamentação

Primeiramente cabe ressaltar que o projeto de lei já foi analisado por esta Procuradoria a qual opinou pela sua regular tramitação, não existindo qualquer ilegalidade ou constitucionalidade em seu conteúdo, bem como pelo fato de estar o projeto de lei adequado quanto à sua iniciativa e competência. Portanto, este parecer jurídico tem por escopo analisar tão somente as questões relativas a Emenda Legislativa nº 02 apresentada ao Projeto de Lei nº 09/2023.

Com relação a espécie normativa, a Emenda Legislativa, prevista no art. 172 do Regimento Interno da Câmara Municipal, é uma proposição apresentada como acessória de outra proposição, podendo ser:

*Art. 172 EMENDA é a proposição apresentada como acessória de outra, podendo ser:*

*I - supressiva, cujo objetivo é eliminar parte da proposição principal;*

*II - substitutiva, cujo objetivo é alterar a íntegra de um dispositivo da proposição principal;*



*III - substitutivo, cujo objetivo é alterar a íntegra da proposição principal;*

*IV - aditiva, cujo objetivo é acrescentar dispositivo completo à proposição principal;*

*V - modificativa, cujo objetivo é apenas corrigir erro de forma em dispositivo da proposição principal;*

*VI - subemenda, a incidente sobre outra EMENDA, podendo ser de qualquer das espécies indicadas nos incisos anteriores.*

Quanto a sua iniciativa, a Emenda pode ser de autoria de vereador, de forma individual ou coletiva e deverá ater-se ao objeto efetivamente tratado na proposição sobre a qual incidir, não podendo inserir matéria nova, sob pena de não ser recebida (art. 174 do RI).

Nesse sentido, a **Emenda nº 02** se trata de emenda da espécie **Aditiva**, com fundamento ao art. 172, IV do Regimento Interno, pois pretende acrescentar ao §4º, com redação dada pelo Projeto de Lei nº 09/2023, o inciso “*V – prioridade de atendimento às pessoas em situação de rua*” e versa sobre a mesma matéria que o projeto principal, estando em conformidade com os ditames legais.

### **III - Conclusão**

Por todo o exposto, consideramos que à emenda apresentada ao Projeto de Lei nº 09/2023 está adequada quanto a sua legalidade, podendo ser apreciada por esta Casa Legislativa. É o nosso parecer, s.m.j., o qual submetemos, *sub censura*, à consideração da digna Comissão de Legislação e Justiça desta Casa.

Pará de Minas, 13 de abril de 2023.

Evandro Rafael Silva  
Procurador-Geral

Sheila Bastos Gomes  
Procuradora Adjunta